



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008097-43.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (E OUTROS(AS)) e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante LUCIA DE OLIVEIRA BIANCO DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram a remessa necessária, deram provimento ao recurso dos requeridos e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº: 1008097-43.2022.8.26.0020

Recorrente: **JUÍZO EX OFFICIO**

Apelantes: **LUCIA DE OLIVEIRA BIANCO DE CASTRO E OUTROS**

Apelados: **OS MESMOS**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.723

APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DOENÇA GRAVE – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Pretensão de isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária sob alegação de doença grave – Sentença de parcial procedência – Decisório que não merece subsistir – Legitimidade passiva reconhecida - Aplicabilidade do Tema 193 do STJ e art. 157, I, da CF – Ausência de interesse de agir afastada – Direito à isenção do imposto

de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 – Imunidade parcial de contribuição previdenciária cabível até a publicação da Lei Complementar nº 1.354/20, nos termos do art. 40, § 21, da CF, revogado pela EC 103/2019 – Laudo pericial, contudo, que não constatou que as moléstias da autora decorrem de acidente de trabalho ou foram causadas em decorrência do exercício do labor, além de que não se enquadram na hipótese de paralisia incapacitante permanente – Sentença reformada – **REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA, RECURSO DOS REQUERIDOS PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por LUCIA DE OLIVEIRA BIANCO DE CASTRO em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, objetivando o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte e a redução da contribuição previdenciária sobre seus proventos, além da devolução das quantias indevidamente retidas. Alega padecer de sequelas nos ombros, coluna cervical, cotovelos e punho em razão do exercício do labor.

A r. sentença de fls. 357/369, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente os pedidos, para determinar a "*restituição*

dos valores pagos indevidamente pelo Autor, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, desde a propositura de demanda a ser apurado em liquidação, além de impedir a continuidade dos descontos ou retenção do citado tributo nos proventos recebidos, com diminuição dos descontos previdenciários (tendo em vista o reconhecimento da doença ou acidente em serviço de que padecem os autores, como geradoras da isenção de Imposto de Renda, enquadram-se, outrossim, nos termos da Lei n. 8.213/91, para o efeito de limitação de desconto previdenciário).

Irresignada, a parte requerida interpõe apelação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e da SPPREV. Argumenta, ainda, que há deficiência na instrução do processo devido à não apresentação dos cálculos para repetição de indébito. No mérito, alega que o pedido deve ser formalizado administrativamente e que a parte autora não atende as condições exigidas pela legislação para a concessão das isenções pleiteadas. Em relação à redução previdenciária, afirma que o § 21 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 103/19, o que implica que a presente ação só pode abranger o período anterior à revogação do benefício, ou seja, até 06/03/2020. Ademais, a parte requerida sustenta que a autora deveria ter comprovado a eventual recuperação de parte do Imposto de Renda em sua declaração anual e, se mantida a condenação, que deve ser respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos consectários legais, defende a inaplicabilidade da Emenda Constitucional 113/2021 antes do trânsito em julgado. Por fim, pede o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos, ou, se mantida a decisão de mérito, que a restituição da imunidade parcial seja

limitada até 06/03/2020 (fls. 452/488).

Insatisfeita, também recorre a autora, argumentando, em síntese, que o termo inicial para a isenção do Imposto de Renda e a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos deve corresponder à data do diagnóstico da doença prevista na Lei do Imposto de Renda ou da data da aposentadoria, pensão ou reforma, prevalecendo o evento ocorrido por último. Destaca que, em 2014, foi submetida a procedimento cirúrgico no ombro direito e, posteriormente, em 2017, no ombro esquerdo, além de possuir laudo médico emitido pelo DETRAN/SP desde 2014, fixando seu enquadramento como Pessoa com Deficiência (PcD), diagnosticada com paraparesia dos membros superiores, com CID G 83.2 e M 50.1. Sustenta, ainda, que as conclusões do laudo pericial judicial não vinculam necessariamente o juízo, que pode livremente fundamentar sua convicção nos demais elementos probatórios constantes dos autos. Assim, entende que o marco inicial do seu direito deve retroagir à data original do diagnóstico (2014), observada a prescrição quinquenal. Requer, por isso, o provimento do recurso para condenar a parte recorrida à restituição integral dos valores indevidamente descontados e/ou pagos, bem como dos que eventualmente vierem a ser descontados e/ou pagos após a propositura da presente ação judicial, relativos ao IRPF e à contribuição previdenciária, desde 2014.

Recursos tempestivos e regularmente processados.

Apenas a autora apresentou contrarrazões às fls. 514/531.

Pela decisão de fls. 548/549, a autora foi intimada a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do

pedido de assistência judiciária gratuita. Em resposta, apresentou os documentos de fls. 561/566.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

De plano, considero interposto o reexame necessário, conforme o enunciado da Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, visto se tratar de sentença ilíquida.

Além disso, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 561/566 demonstram que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios comprometeriam o seu sustento, especialmente em razão de sua condição de saúde.

Afasta-se, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelas requeridas. Isso porque a São Paulo Previdência, na qualidade de autarquia responsável pelo pagamento dos proventos da autora e pela respectiva retenção do imposto de renda, configura parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Quanto ao Estado de São Paulo, sua legitimidade passiva está caracterizada, pois, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, é o destinatário do imposto retido na fonte.

Convém pontuar que o E. STJ, visando pacificar a controvérsia em torno da legitimidade para figurar no polo passivo da ação de repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte, editou a

Súmula 447, do seguinte teor:

“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição do imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”. Verifica-se que a competência tributária é indelegável, mas a capacidade tributária não, comportando, pois, delegação.

No mais, o tema foi analisado pela Corte *ad quem* sob a sistemática dos recursos repetitivos quando do julgamento do Recurso Especial nº 989.419-RS, sendo fixada a seguinte tese:

“Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.”

Em relação à alegada ausência de interesse de agir, tem-se que o pedido administrativo não constitui pressuposto para que haja a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio do acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição, que prescreve que (art. 5º, inciso XXXV, CF/88) “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse sentido, entende esta Colenda 1ª Câmara de Direito Público: *Agravo de Instrumento 2114973-94.2024.8.26.0000; Relator Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; J. em: 29/05/2024; Apelação / Remessa Necessária 1036685-24.2023.8.26.0053; Relator Marcos Pimentel Tamassia; J. em: 16/04/2024.*

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

As doenças que conferem a isenção do imposto de renda estão previstas no art. 6º, *caput* e inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, *in verbis*

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)

Por sua vez, o art. 40, par. 21, da Constituição Federal, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19 previa a possibilidade de imunidade parcial da contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta

Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

Diante da revogação, o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar Estadual n. 1.354/20 dispondo em seu art. 32, que:

“Artigo 32 - Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal, bem como à revogação do § 21 do artigo 40, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea “a” do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.”

E, ato contínuo, a SPPREV comunicou a revogação da isenção aos seus segurados a partir de 06/06/2020, senão vejamos:

“A São Paulo Previdência informa que, em atendimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 1.354/2020, a partir de 6 de junho de 2020, não haverá mais isenção de contribuição previdenciária sobre o dobro do valor do teto do RGPS para aposentados e pensionistas civis com doenças incapacitantes”

Destarte, no que tange a isenção previdenciária, eventual reconhecimento do direito teria que ser limitado até publicação da Lei Complementar nº 1.354/20.

Pois bem.

Para averiguar se a autora é portadora de moléstia enquadrada nas referidas normas, ou se suas enfermidades são decorrentes de acidente do trabalho ou moléstia profissional, foi determinada a realização de perícia, ocasião em que o Expert concluiu:

7. CONCLUSÕES

Diante do exposto, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, o seguinte:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a periciada sofre de artrose de coluna e articulações, associada a tendinopatias de punhos, cotovelo e ombros, com sequelas permanentemente incapacitantes, porém, não se enquadra dentre as patologias tipificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

8. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO REQUERENTE

01. Quais patologias apresenta a periciada? Identifique o diagnóstico provável, de maneira literal e pela CID 10.

M199 - Artrose não especificada

M75 - Lesões do ombro

M771 – Epicondilite lateral

M65 – Sinovite e tenossinovite

G560 - Síndrome do túnel do carpo

02. Quais são os sintomas apresentados pela periciada?

Refere diminuição de força de membros

superiores e dificuldade para estender roupa

03. Pode-se afirmar que os longos anos desempenhando atividade como Escrivã de Polícia no Estado de São Paulo, onde lhe era exigido demasiados esforços repetitivos de seus membros, como intensa digitação, cumprindo uma jornada extenuante de trabalho na qual passava muito tempo sentada (posições e mobiliários pouco ergonômicos), e realizando movimentos repetitivos, além de cumprir as horas de expediente diários, era escalada para laborar em plantões policiais, foram cruciais para o surgimento/agravamento das patologias que a periciada apresenta?

Não há elementos que permitam afirmar que o labor contribuía com suas patologias (vide item 6. DISCUSSÃO)

04. Considerando que as condições de trabalho da autora têm predisposição para surgimento de enfermidades físicas incapacitantes, reconhecido o nexó técnico epidemiológico, pode-se afirmar que as patologias suportadas por ela são oriundas ou, pelo menos, foram agravadas pelos longos anos atuando como Escrivã de Polícia?

Não há elementos que permitam afirmar que o labor contribuía com suas patologias (vide item 6. DISCUSSÃO)

(...)

14. Quanto ao termo “paralisia”, é possível afirmar que as patologias apresentadas pela periciada causam prejuízo (ainda que parcial) à mobilidade em algum dos segmentos afetados? Em qual segmento?

Existe perda de força e redução da amplitude de movimento de ombros e punhos, porém, não há paralisia ou perda completa da força e da contração muscular

(....)

16. Quanto ao termo “incapacitante”, é possível afirmar que as patologias sofridas pela autora causam incapacidade, ainda que parcial, para alguma atividade profissional ou mesmo cotidiana?

Sim

17. É possível afirmar que a periciada é portadora de paralisia irreversível e incapacitante nos membros, mesmo após o tratamento médico adequado, inclusive procedimento cirúrgico, uma vez que perduram efeitos como perda de funcionalidade e limitações de mobilidade?

Não é possível, não há paralisia

(...) (fls. 307/319)

Como se verifica, embora o laudo pericial tenha apontado a existência de perda de força e redução da amplitude de movimento nos ombros e punhos, concluiu-se que a autora não apresenta paralisia ou perda completa da força e da contração muscular, além de que suas patologias não decorrem de acidente de trabalho ou são derivadas no exercício do labor. É importante destacar que, apesar da limitação identificada trazer dificuldades e incapacidade para a realização de algumas tarefas cotidianas, o termo "incapacitante" utilizado nesse contexto não equivale à existência de paralisia.

A paralisia implica em uma ausência total e permanente das forças musculares, o que não foi constatado no caso da autora. Da mesma maneira, também não houve redução tão severa das amplitudes de movimento que pudesse ser equiparada à ideia de paralisia. Assim, ainda que existam impactos funcionais relevantes, eles não configuram o quadro clínico extremo caracterizado por paralisia ou outra condição incapacitante em grau extremo, de modo a se enquadrar na hipótese de isenção do imposto disposta na lei.

Ademais, deve ser prestigiado o trabalho desenvolvido pelo perito oficial, que adotou critérios objetivos e técnicos, com base em avaliação confiável e minuciosa para apurar as condições de saúde do apelante. Deveras, o laudo pericial foi realizado por profissional equidistante dos interesses das partes, de modo regular e em conformidade com as normas específicas aplicáveis à hipótese, sendo que, não obstante inquestionáveis os problemas de saúde que acometem os membros superiores da apelante, não ficou comprovado o enquadramento como "paralisia".

Repisa-se que, embora sejam inquestionáveis os problemas de saúde que afetam os membros superiores da apelante, o laudo não comprovou o enquadramento do quadro clínico como sendo uma "paralisia irreversível e incapacitante", condição necessária para justificar a isenção pleiteada. Dessa forma, a pretensão da apelante não encontra fundamento técnico suficiente.

Neste sentido, confira-se precedente desta C. Primeira Câmara de

Direito Público:

APELAÇÃO — Servidor público estadual aposentado — Pretendido o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.1713/88, com redação pela Lei nº 11.052/04 — Laudo pericial que não reconheceu o direito do autor — Ausência de impugnação sobre os aspectos técnicos do laudo a justificar o afastamento do trabalho desenvolvido pelo perito oficial — Sentença mantida — Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001282-18.2022.8.26.0024; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Diante do exposto, de rigor o acolhimento da remessa necessária e provimento do recurso dos requeridos, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ficando prejudicado o apelo da autora.

Pela sucumbência, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, devendo ser observados, no entanto, os termos da gratuidade judiciária ora concedida.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, acolhe-se a remessa necessária, dá-se provimento ao recurso dos requeridos e julga-se prejudicado o recurso da autora.

RUBENS RIHL

Relator